

Junho

de agestado, para chegar quasi a im-
punitude.

Todas as circunstancias fa-
voraveis ao Sujto. ja' foram bastante-
mente attendidas, talvez mais do que convinha, na
sentença condemnatoria para a applica-
da pena; e não encontro nenhum fundamen-
to de justiça ou conveniencia publica, para
nova modificação da pena julgada. O
Sujto. é scandaloso e rebelde; deve ser hum
exemplo de repressão; e bem moderado he aquel-
le, a que o Sujto. ou Tribunaes de Justiça.

He doce a Clemencia, mas he amargo, e muito
amargo, arriscar e oppor com ella a innocencia,
que tem sido forte directo a protecção e defeza pub-
lica. He portanto meu parecer, que o digno ri-
mulo merece ser indeferido; e a S. Magesta-
de por em Repetição o mesmo julgo. Livro 3 de
Junho de 1843 = O Arcebispo Geral da Coroa =
João de Guzman d'Aguiar Obedim.

136
J. M. M. M.

Idem de 10 de Set. de 1843
sobre Nota do encarregado
dos Neg. da Franca á cer-
ca da decisão tomada pelo
Tribunal da R. de L. sobre
o conhecim. das Causas dos Sub-
ditos Ingleses com os Francezes.

7 Senhora = Tenho por infundada a
adjunta reclamação do Ministro

do Rei dos Francezes contra os Acordaos
da Pretação de Lisboa, que julgavao
competente o Juizo da Conservatoria
Britanica, para conhecer das cau-
zas dos Subctos Inglezes, ainda
quando litigao como Authores, com
os Subctos Francezes. A legalida-
de dos Acordaos sustenta-se pelos
mesmos fundamentos nelles adop-
tados, nao sendo necessario acrescen-
tar nenhuns outros. O privilegio do
Foro Inglez foi estabelecido por
effeito do Artigo 7 do Tractado de 10
de Julho de 1654; e tendo este fun-
damento, nao podia ser diminui-
do, nem modificado pela concessão
posterior de outro privilegio a favor dos
Subctos Francezes. E' expresso o
Assento de 8 de Abril de 1634, de
Clarendo, que o privilegio especi-
al dao em forma de contracto
a Estrangeiros, nao se entende revo-
gado por privilegio algum depois,
delle dao a outras pessoas. Demais
o, documente, digo o Decreto de 22 de
Abril de 1792 claramente reconheceu
o direito dos Subctos da Grã Bretã-
nha para chamar ao Juizo da sua
Conservatoria, ainda quando autores

os Subditos da Nação Hollandeza,
que era tambem privilegiada, e
e esta disposiçãõ, por identida-
des de nação, cabe igualmente nos
litigios levantados entre os Subdi-
tos das duas Nações Inglesa, e
Françeza. Fundada nestes prin-
cipios a pratica de julgar tem
clado a preferencia ao Juizo da
Conservatoria Inglesa sobre o da Fran-
çeza, nas causas, em que são interes-
sados os naturaes das duas Nações,
ainda que os da primeira liti-
quem como autores: e a pratica é o
melhor interprete das Leis. Contra
esta doutrina não obsta o Alvará
de 17 de Abril de 1685, por que não é
exacto que este Alvará mandasse,
nas demandas entre Ingleses, e Fran-
cezes, seguir o Foro do reo por serem ign-
almente privilegiados, como sup-
põem o Ministro Francez, e o mesmo
Presidente da Relação de Lisboa.
Este Alvará tem duas partes, em
uma relatada a supplica do Consul
e mais Mercadores da Nação Fran-
çeza, na outra contem as disposições
e concessões feitas em deferimento
aos Supplicantes. O Consul, é

137
J. M. B. M.

mas Sbercadores e Francezes pertencidos
que concorrendo Subditos de França
com os Papalos da Grã Bretanha, como
autores, ou viceversa, preferise e foro
do reo, o Alvará refere este ponto da sup-
plica, como toclos os outros, proem
na parte decretoria, e dispositiva,
naõ contem provisãõ alguma de defe-
rimento a ella: criou o Juizo da Con-
servatoria Franceza como estava
instituido o da Conservatoria In-
gleza; proem naõ diciclin de modo
algum a preferencia entre elles,
nem fixou o principio, por que ella
havia de ser regida. São portan-
to justas, e conformes às Leis assenten-
cas dos Tribunaes Judiciarios de
que se queixa o S. ministro de Fran-
ca, mas ainda que fossem menos
justas, naõ competia ao Governo
de V. M. nem prover sobre a compe-
tencia do Juizo para qualquer
causa, por que esta attribuiçãõ
é exclusivamente propria do Poder
Judiciario, nem alterar o que havia
sido julgado pelo Tribunal competen-
te. se os Subditos Francezes se sen-
tem offendidos, e lesados em seu
direito com aquelles Acordãos, po-

Junho

demuzar dos m... e recursos estabe
lecidos nas Leis, para sustentar
a sua justica, ao Governo proem
de P. St. não cabe nenhuma in
tervenção sobre o objecto. E este o
meu juizo P. St. proem Resol
verá o mais justo = Lisboa 7 de
Junho de 1843 = O Procurador
G. da Coroa J. de C. et A. Ottolenz

133
J. de C. et A. Ottolenz

Idem de 3 de Fevr. de 1843
sobre Off. do Juiz de Paz de
S. Martinho da Ganchra
à cerca de dividas que
se lhe offerece relativas á
circular do Juiz de Direito
de Ponte de Lima

7

Senhora = Tenho por infundada das 60
observações feitas pelo Juiz de Paz
da Freguezia de S. Martinho
de Ganchra para deixar de cum
prir a ordem do Juiz de Direito
da Comarca de Ponte de Lima
relativa ás conciliações sobre di
vidas de clinheiro provenientes de
mutuo, a qual, com algumas modi
ficações, e declarações, deve